

Nº 2382/2023

TRAMITAÇÃO:ORDINÁRIA

Data: 02/08/2023 12:10

VALOR:0,00

Interessado: 15052 - CANTONALE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI

Nº Doc.:

Assunto: REQUERIMENTO

NÚMERO ASSUNTO:203/2023

Vencimento:

Comentário: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2023.



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR, ESTADO DE GOIÁS.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023**

Ref.:
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023 – TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

A **CANTONALE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**, com sede Av. Independência, nº 5.299, Setor Aeroporto, cidade de Goiânia, estado de Goiás, CEP 74.070-010, CNPJ(MF) sob nº. 28.157.502/0001-40, Inscrição Estadual de nº 10.707.231-9 e da Inscrição Municipal de nº 173.064-9. Tel (62) 3212-3322 – cantonale@kelluz.com.br, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, respeitosamente, vem a presença de Vossa Senhoria, para apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de **CONCORRÊNCIA 01/2023**, que tem por objeto “a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa do ramo de engenharia, em regime de empreitada global, para execução de obra de requalificação da Praça do Bosque, contemplando intervenções no campo de futebol, quadra poliesportiva, quadra de areia, paisagismo, urbanismo, espelho d'água, fonte seca, monumento maria fumaça, pisos e rampas de acessibilidade, conforme especificações constantes no memorial descritivo, termo de referencia, orçamento e projetos em anexo que fazem parte integrante deste Edital.” com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data de abertura dos envelopes esta marcada para **09/08/2023**.

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação:

ITEM 1 – OBRIGATORIEDADE DE PROTOCOLAR A GARANTIA DE LICITAÇÃO JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS PESSOALMENTE, ASSIM COMO A IMPUGNAÇÃO TAMBÉM DE FORMA PRESENCIAL CONFORME ITENS DO EDITAL: (Ref. Itens 9.1.4.8 e 23.4 do Edital)

9.1.4.8. A garantia será protocolizada junto à Secretaria Municipal de Finanças, quando será emitido o comprovante de depósito, cuja comprovação deverá acompanhar obrigatoriamente os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação do licitante faltante.



23.4. A impugnação poderá ser realizada por petição protocolada no Centro, na sala da Comissão Permanente de Licitação.

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, **principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.**

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

E, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo **vedado** ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**TCE-MG**) assim deliberou:

*É **irregular** a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico **prejudica os licitantes em seu direito de petição** e, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória.** (TCE-MG - Processo 1047986/2021 - Denúncia)*

Nesse mesmo sentido, O **TCE-MG** deliberou, no julgamento da **Denúncia n. 1054231/2020**, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

*"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual **deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico.**"*



Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 - muito menos na Lei 14.133/2021 - e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos **da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.**

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

Os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela Administração Pública em procedimentos licitatórios.

**ITEM 2 – DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIROS ELETRICISTA, CÍVIL E AMBIENTAL.
(Item 5.6. Do Edital)**

5.6. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro técnico os seguintes profissionais, através da comprovação pela emissão de certidão da empresa junto ao CREA de origem, na data do certame:

- a) 0 1 profissional Engenheiro Eletricista;*
- b) 0 1 profissional Engenheiro Civil;*
- c) 0 1 profissional Engenheiro Ambiental;*

Trata-se de uma Obra de Engenharia Civil, onde estranhamente a primeira exigência é de um Engenheiro Elétrico, onde Tanto o Projeto foi elaborado quanto o Termo de Referência foi assinado por um Engenheiro Civil, o qual irá exercer a fiscalização da Obra, tendo a Própria Prefeitura por Intermédio do Prefeito Declarado que quem será o responsável e tem todas a Capacidade Administrativa e Técnica pra Executar, Acompanhar, Fiscalizar é o Engenheiro Civil Omar Cardoso Rosa Filho CREA 14.476/D-DF:



CANTONALE
MATERIAIS ELÉTRICOS
E ENGENHARIA **KELLUZ**

CANTONALE
SERVICOS E
COMERCIO
LTDA:2815750200014
0

Assinado de forma digital
por CANTONALE
SERVICOS E COMERCIO
LTDA:28157502000140
Dados: 2023.08.02
08:23:26 -03'00'



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:
f i y

DECLARAÇÃO CAPACIDADE ADMINISTRATIVA E TÉCNICA

Eu, **Cebio Machado do Nascimento**, na qualidade de representante da Prefeitura Municipal de Ouvidor, inscrita no CNPJ sob o nº **01.131.010/0001-29**, Prefeito Municipal, **DECLARO** para os devidos fins administrativos e efeitos legais que a Prefeitura Municipal de Ouvidor dispõe de pessoal com capacidade administrativa e técnica para execução do objeto constante do Memorial Descritivo para a Requalificação da Praça do Bosque, Centro, Ouvidor (GO), contemplando intervenções no campo de futebol, quadra poliesportiva, quadra de areia, paisagismo, urbanismo, espelho d'água, fonte seca, monumento maria fumaça, pisos e rampas de acessibilidade.

A obra será acompanhada pelo engenheiro civil **Omar Cardoso Rosa Filho**, portador do CREA **14.476/D-DF**.

Esclareço, ainda, que este Proponente assume a responsabilidade pela execução do objeto proposto em todas as fases exigidas legalmente, licitação, acompanhamento da execução e prestação de contas.

Ouvidor - Goiás, 31 de maio de 2023.

Cebio Machado do Nascimento
Prefeito

(Pág. 60 – Edital Parte 2)

Sendo Assim, se o Projeto foi feito por um Engenheiro Civil, A Fiscalização Será Exercida por um Engenheiro Civil, não se pode exigir que a empresa Contratante tenha em Seu Quadro os Profissionais Mencionados no Item 5.6. do Edital em Epígrafe.

Não é exigido em nenhum dos Itens na Qualificação Técnica Profissional/Operacional nenhum Item Relacionado a Engenharia Ambiental e mesmo assim consta como Exigência que a empresa tenha um Engenheiro Ambiental.

Consta das **PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS EM ANEXO**, Custo com **ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO ELÉTRICO**, porém não consta de **ENGENHEIRO AMBIENTAL**, como comprovado a SEGUIR:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
16		ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA				R\$ 999.797,44
16.1	250101	GOINFRA ENGENHEIRO - (OBRAS CIVIS)	H	3.960,00	R\$ 76,10	R\$ 98.699,60
16.2	250103	GOINFRA ENCARGUEADO - (OBRAS CIVIS)	H	3.960,00	R\$ 21,48	R\$ 27.833,28
16.3	250104	GOINFRA VIGIA DE OBRAS - (DIURNO) - (OBRAS CIVIS)	H	3.960,00	R\$ 9,22	R\$ 11.961,60
16.4	250111	GOINFRA VIGIA DE OBRAS - (NOTURNO) - (OBRAS CIVIS)	H	3.960,00	R\$ 10,85	R\$ 14.077,20
16.5	250112	GOINFRA ADMINISTRATIVO DE OBRAS - (OBRAS CIVIS)	H	1.980,00	R\$ 17,35	R\$ 22.200,00
16.6	250114	GOINFRA APONTALIFE - (OBRAS CIVIS)	H	3.960,00	R\$ 20,01	R\$ 24.971,60
16.7	9167	SINAPI ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1.984,00	R\$ 99,71	R\$ 128.664,24

O Valor Contemplado pro **ENG. CIVIL (Item 16.1)** foi de **R\$ 390.812,40**

O Valor Contemplado pro **ENG. ELETRICISTA (Item 16.7)** foi de **R\$ 203.797,44**



Estando tacitamente comprovado que tal exigência **EVIDÊNCIA ERRO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO CONTEMPLA ENGENHEIRO AMBIENTAL**, caracterizando falha insanável do Edital, **OU Apenas EVIDENCIA QUE REALMENTE HOUVE INTERESSE EM RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE A QUALQUER CUSTO?**

Cristalino, portanto, que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, assim como todos os seus demais dispositivos, necessitam ser aplicados à luz do que impõem a Carta Magna e os preceitos licitatórios. É sob a inarredável observância desta necessidade que se impõe, à Administração Pública, o dever de estabelecer o mínimo de exigências licitatórias possível, atendo-se ao fundamental a evidenciar a qualificação do licitante, em cada um dos seus aspectos. **Como bem leciona Marçal Justen Filho:**

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico"** (Grifos acrescidos)

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio de Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

(...)1.1 As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo). 1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa. 1.3 Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da



empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

ITEM 3 – DA EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO (Ref. Item 5.7. do Edital)

Em seu Item 5.7, consta o que segue:

5.7. Comprovação do licitante de possuir no mínimo 0 1 CAMINHÃO tipo "Munck", equipado com Cesto Aéreo conforme (NR 1 2), para instalação e manutenção dos materiais elétricos. Essa comprovação se dará com a apresentação do documento do veículo em nome da empresa ou de um de seus sócios, ou contrato de locação.

A Exigência em questão é desarrazoada e ilegal, pois afronta o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



ITEM 4 – DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

É Sabido, que A necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

No que tange ao Item **5.4 e)**:

e) Instalação de Subestação de Energia, potência maior ou igual a 225KVA, com quantitativo mínimo de 1 unidade;

A Lei Regente, Permite Apenas 50% do Exigido, sendo assim, a potência Máxima Exigida poderia ser de 112,5 KVA.

No que tange aos Itens **5.8 e 5.9**:

5 .8. Apresentação de certificação NR- 1 0 (segurança em instalações elétricas) e NR-35 (segurança em trabalhos em altura) para, no mínimo, 02 eletricitas, os quais deverão ter vínculo empregatício. A comprovação do vínculo se dará mediante apresentação, de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou da guia de recolhimento da GRF/SEFIP/GFIP ou Contrato de Prestação de Serviços com Firma Reconhecida.

5 .9. A empresa deverá apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) válido, e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) válido, devido à complexidade de alguns serviços que são feitos em altura. A empresa deverá apresentar certificado de treinamento de trabalho em altura.

Os Itens, 5.8 e 5.9, só podem ser exigidos na Assinatura do Contrato.

Como visto por todo edital, ele fez Exigências na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**, curiosamente em Itens Aleatórios Apenas em Serviços Ligados a Instalações Elétricas, e Pisos, não tendo exigido nada Referente a Edificações que é o Serviço de Maior Valor Significativo, e também de Grande Relevância, conforme demonstrado abaixo:



ITEM	DESCRIÇÃO	RS
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	RS 665.203,74
2	DEMOLIÇÕES	RS 391.906,01
3	PISOS, MEIO FIO E RAMPAS DE ACESSIBILIDADE	RS 3.302.598,84
4	CAMPO DE FUTEBOL	RS 480.842,37
5	QUADRA POLIESPORTIVA	RS 174.466,41
6	QUADRA DE AREIA	RS 130.822,29
7	PAISAGISMO	RS 17.057,30
8	URBANISMO	RS 701.796,12
9	ESPELHO D'AGUA TIPO 001 (SUPERIOR)	RS 113.537,08
10	ESPELHO D'AGUA TIPO 002 (INFERIOR)	RS 69.067,52
11	EDIFICAÇÕES	RS 3.484.918,08
12	FONTE SECA	RS 218.287,78
13	MONUMENTO MARIA FUMAÇA	RS 44.089,51
14	INSTALAÇÕES ELETRICAS	RS 3.000.293,00
15	CANTEIRO DE OBRAS	RS 883.875,71
16	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA	RS 999.797,04
17	SERVIÇOS FINAIS	RS 85.240,83
TOTAL:		RS 14.763.799,63

O Item Edificações é o Item de maior Valor Significativo **R\$ 3.484.918,08**, representando **23,60%** do total da Obra, sendo também de grande relevância, pois se enquadra dentro dele, Vestiários, Camarotes, que serão no futuro ocupados e usados por toda população, se uma empresa que não tenha experiência comprovada execute tal obra pode causar acidentes, entre outros no futuro, por desídia da administração.

O Edital, deixa de exigir, itens fundamentais, de Grande Relevância, e Valor Significativo, pra Exigir Comprovação de Itens Esdrúxulos tal como:

d) Serviço de travessia subterrânea de eletroduto sobre asfalto pelo método não destrutivo guiado (MND), com quantitativo mínimo de 5 metros; (Item 14.9.3.6. da Planilha Orçamentária)

14.9.3.6		COTAÇÃO	TRAVESSIA SUBTERRÂNEA DE ELETRODUTO SOB ASFALTO, PELO MÉTODO NÃO DESTRUTIVO GUIADO (MND), INCLUSIVE O DESLOCAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIZAÇÃO	M	1000	RS	18430	RS	236,11	RS	2392,10
----------	--	---------	--	---	------	----	-------	----	--------	----	---------

Valor do Item **R\$ 2.392,70**, não é de grande Valor Significativo, nem de Grande Relevância, qual foi o Critério pra Usar Este Item nas Exigências? E não ter Exigido Itens de Grande Relevância e Valor Significativo nas Edificações como Apontado a Seguir:

FORMA CHAPA DE COMPENSADO PLASTIFICADO 12 MM-VIGA/PILAR U=1V- (OBRAS CIVIS)	RS 325.282,12
PISO EM CONCRETO ARMADO E=10CM 15MPA	RS 319.377,32
LAJE PRE-FABRICADA TRELIC. P/PISO/COBERTURA BLOCO EPS, 25CM	RS 273.950,26
TAPUME EM CHAPA COMPENSADA RESINADA 6MM COM PORTÕES E FERRAGENS - PADRÃO GOINFRA	RS 254.213,78
ARQUIBANCADA TIPO 001 (1,24 METROS DE ALTURA, 3 ASSENTOS)	RS 154.389,03
ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO US1 SAC-300 COM FUNDO ANTICORROSIVO	RS 122.541,51

Os Itens Citados Acima, são de fundamental Importância, e não foram exigidos.

Quando a Administração deixa de Exigir Itens Fundamentais a uma Obra desta Envergadura, e passa a exigir Itens Irrisórios, causa estranheza aos olhos dos Agentes Fiscalizadores, além



de gerar grandes riscos a População que teria que ser beneficiada, e pode acabar prejudicada se todos os critérios Técnicos – Operacionais, não forem exigidos de forma correta, e séria.

ITEM 5 – FALHAS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Canteiro de Obras – Item 15 / Sub Item 15.6 (Consumo de Esgoto)

Item	Código	Unidade	Descrição	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total	Valor Unit. com IPI	Total
15	21500	CONTEINER	CANTEIRO DE OBRAS					888.875,71
15.1	21500	CONTEINER	CAPE DA MÃO	RS	81.771,28	RS	81,77	76.315,81
15.2	21502	CONTEINER	CANTINA - OBRAS CIVIS	RS	16.771,28	RS	16,82	324.645,04
15.3	21602	CONTEINER	FEVFOR FOMOS/EXAMES/TREINAMENTOS/VISITAS - ÁREAS EDIFICADAS/COBERTAS/FECHADAS	m²	7.280,36	RS	45,12	425.977,86
15.4	20300	CONTEINER	FERRAMENTAS (MANUAIS/ELÉTRICAS) E MATERIAL DE LIMPEZA PERMANENTE DA OBRA - ÁREAS EDIFICADAS/COBERTAS/FECHADAS	m²	1.280,36	RS	7,47	70.473,88
15.6	21401	CONTEINER	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA	KWH	71.996,07	RS	0,87	26.949,87
15.7	21400	CONTEINER	CONSUMO DE ESGOTO	m³	1.369,11	RS	10,37	41.081,95
15.7	21400	CONTEINER	CONSUMO DE ÁGUA	m³	1.369,11	RS	10,37	41.081,95

Conforme Declaração que consta Dentro do Edital de Licitação o Município de Ovidor, não é dotado de Sistema de Esgotamento Sanitário da SANEAGO, sendo assim, o custo de **R\$ 36.018,35** presente no Canteiro de Obras, não poderia ter sido mensurado, caracterizando falha insanável da Planilha Orçamentária, e pode ser passível de questionamento pelo TCM – GO.



DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA REDES DE ÁGUA E ESGOTO

Eu, **Omar Cardoso Rosa Filho** – CREA Nº 14.476/D-DF, na qualidade de representante da Prefeitura Municipal de Ovidor, inscrita no CNPJ sob o nº 01.131.010/0001-29, Responsável Técnico pelo Projeto para a Requalificação da Praça do Bosque, Centro, Ovidor (GO), contemplando intervenções no campo de futebol, quadra poliesportiva, quadra de areia, paisagismo, urbanismo, espelho d'água, fonte seca, monumento maria fumaça, pisos e rampas de acessibilidade, DECLARO que no local de intervenção existente de água tratada e o proprietário de cada imóvel adota em construção de cada edificação, uma medida de solução individualizada para o esgotamento sanitário, com o uso de fossas sépticas e sumidouro conforme as condições exigíveis para projeto, construção e operação da NBR 720 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, com o objetivo de preservar a saúde pública e ambiental, a higiene, o conforto e a segurança da população de áreas servidas por estes sistemas.

DECLARO, outrossim, sob as penas da lei, estar plenamente ciente do teor e do conteúdo desta declaração e estar plenos poderes, conhecimento técnico e informações para firmá-la.

Ovidor, Goiás, 31 de maio de 2023

Omar Cardoso Rosa Filho
Engenheiro Civil - CREA nº 14.476/D-DF

Ceblo Machado do Nascimento
Freddin

(Pág 65 – Edital Parte 2)

O Município deve além de retirar esse custo que poderia ocasionar um superfaturamento da Obra, deve reanalisar todo o projeto no que se refere a questão de Esgotamento Sanitário, pois não consta nem sumidouro, nem fossa séptica no projeto.

ITEM 6 – DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS

O Edital veda a participação de consórcios no presente certame.



Ocorre, todavia, que o objeto contratual a ser executado possui um quantitativo elevado, sendo certo que a Administração deveria aceitar a participação de empresas reunidas em consórcio a fim de possibilitar a melhor execução do contrato.

Assim, é evidente que a associação no formato de consórcio possibilitará a participação de diversas empresas e conseqüentemente elevará o nível da qualidade na contratação.

Em verdade, o consórcio nasce do fato de que, em determinadas hipóteses, as circunstâncias de mercado e/ou a própria complexidade do objeto a ser licitado tornam a sua formação (do consórcio) **a via mais adequada para a consecução daquele objeto**, propiciando a ampliação do universo de licitantes.

Com a costumeira sapiência que lhe é peculiar, consigna o mestre Marçal:

O consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo dos licitantes.2

Não é outro o entendimento esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO - MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS - HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA - EXIGÊNCIA ILEGAL - PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA - LEI Nº 8.666/1993 - ARTS. 15, IV E 23, § 1º - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. O parcelamento ou fracionamento do objeto licitado se faz imperioso quando, além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração. O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010). (Grifo dos autores).

Portanto, sempre que o objeto licitado for marcadamente vultuoso ou de composição complexa e inhomogênea, o ente licitante deverá obrigatoriamente admitir a participação de coligações empresárias no certame. Em outras palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores impõem a admissão de consórcios em grandes ou heteróclitas licitações - sob pena de restar asfiziado o princípio da competitividade e, em algumas circunstâncias, a própria licitação acabar convertida em procedimento inidôneo e ineficaz.

Levando em consideração, que o Objeto desta Licitação, se divide entre Serviços de Eletricidade, e Obras de Engenharia, todos de Grande Vulto, Totalizando mais de **R\$**



14.000.000,00, a Permissão da Participação em Consórcios Aumentaria Vultuosamente a Concorrência.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação dos ITENS apresentados na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar seqüência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que a CONCORRÊNCIA 001/2023 obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e pedimos vênua, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios acima considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

Na Oportunidade, Informamos que será encaminhada Cópia da Presente Impugnação, ao Tribunal de Contas dos Municípios, e ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais irregularidades.

Ouvidor, 01 de Agosto de 2023.

CANTONALE SERVICOS
E COMERCIO
LTDA:28157502000140

Assinado de forma digital por
CANTONALE SERVICOS E
COMERCIO
LTDA:28157502000140
Dados: 2023.08.02 08:25:19
-03'00'

CANTONALE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ 28.157.502/0001-40



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.157.502/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/07/2017	
NOME EMPRESARIAL CANTONALE SERVICOS E COMERCIO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CANTONALE ILUMINACAO		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *) 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *) 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV INDEPENDENCIA	NÚMERO 5299	COMPLEMENTO *****	
CEP 74.070-010	BAIRRO/DISTRITO SET AEROPORTO	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO CANTONALE@KELLUZ.COM.BR	TELEFONE (62) 3952-8000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/07/2017		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/05/2023** às **11:06:07** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**DECIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CANTONALE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 28.157.502/0001-40**

O sócio **ATENIZON RODRIGUES DO CARMO**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em **14/05/1954**, portador da identidade nº **655849 2ª via PC-GO** e inscrito no **CPF sob nº 192.621.671-72**, residente e domiciliado à **AVENIDA VB 8, SN, QUADRA 5, LOTE 34, JARDIM VISTA BELA, CEP. 74474-210, GOIÂNIA – GO.**

Único socio da empresa que gira sob a denominação de **CANTONALE SERVICOS E COMERCIO LTDA**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob **CNPJ: 28.157.502/0001-40**, com sede na **AV INDEPENDENCIA, Nº 5299, SETOR AEROPORTO, GOIÂNIA – GOIÁS, CEP: 74070-010**, resolve promover a alteração de seu ato constitutivo e proceder a sua consolidação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA – DO NOME FANTASIA

Altera-se o nome fantasia para **CANTONALE ILUMINAÇÃO.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AUMENTO DE CAPITAL

O capital social da sociedade atualmente no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, composto por **200.000 (duzentas mil) quotas** no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, representado por **300.000 (trezentos Mil)** quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

O capital teve um aumento de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** representados por **100.000 (cem mil)** de quotas, totalmente integralizado em moeda corrente do país, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, representado da seguinte forma:



NOME	QUANT. DE QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS	PER. %
ATENIZON RODRIGUES DO CARMO	300.000	R\$ 300.000,00	100%
TOTAL	300.000	R\$ 300.000,00	100%

CLÁUSULA TERCEIRA - As demais cláusulas permanecem inalteradas. Em razão das alterações contratuais e atendendo as disposições da sociedade, e do contrato social, a presente alteração se condensa passando a ter o seguinte teor.

CONTRATO SOCIAL

CANTONALE SERVICOS E COMERCIO LTDA

CNPJ: 28.157.502/0001-40

ATENIZON RODRIGUES DO CARMO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em **14/05/1954**, portador da identidade nº **655849 2ª via PC-GO** e inscrito no CPF sob nº **192.621.671-72**, residente e domiciliado à **AVENIDA VB 8, SN, QUADRA 5, LOTE 34, JARDIM VISTA BELA, CEP. 74474-210, GOIÂNIA – GO.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome empresarial: **CANTONALE SERVICOS E COMERCIO LTDA**, e tem por nome fantasia **CANTONALE ILUMINAÇÃO.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ENDEREÇO DA SEDE

A empresa está situada na **AV INDEPENDENCIA, Nº 5299, SETOR AEROPORTO, GOIÂNIA – GOIÁS, CEP: 74070-010.**



CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

Comercio materiais de construção, elétrico, ferramentas, aço e ferragens. Prestação de serviços execução, administração e manutenção de obras engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia de manutenção e gestão de parques e brinquedos infantil instalação de sistema de iluminação e sinalização em vias públicas, portos, aeroportos, manutenção e gestão de sinalização e sensores de trânsito e transporte rodoviário de cargas e mercadorias estadual, interestadual e internacional.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, divididos em **300.000 (trezentas mil)** quotas no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, integralizados em moeda corrente do país, distribuído da seguinte forma:

NOME	QUANT. DE QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS	PER. %
ATENIZON RODRIGUES DO CARMO	300.000	R\$ 300.000,00	100%
TOTAL	300.000	R\$ 300.000,00	100%

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade é exercida pelo único sócio **ATENIZON RODRIGUES DO CARMO**, assinando tudo perante bancos nas aberturas, movimentação e encerramento de contas correntes, obtenção de empréstimos e financiamentos, assinaturas de propostas de crédito, operações comerciais de compras, vendas, trocas ou empréstimos, contratação de serviços, investimentos, contratação de dívidas, bem como qualquer outra operação que implique na alteração do patrimônio da empresa, com poderes inclusive para constituir procurador, advogado, com cláusula “*Ad juditia*” e poderes especiais para receber intimações, transigir, desistir, renunciar ao direito de ação, a procedência do pedido e



substabelecer, nos termos Art. 38 do Código Civil Brasileiro, constituir mandatário ou preposto para situações eventuais, nos termos do Art. 1018 do NCC. É vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em nome de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade, conforme Art. 1.056 NCC. (Artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA – DA DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, em virtude de condenação criminal, por se encontrar sob os efeitos da lei, a pena que vede ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos; por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública e a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002.)

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao término de cada exercício o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas.

Parágrafo primeiro - Poderá o sócio durante o decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados (tratando-se de lucros) e poderão ser distribuídos, proporcionalmente às suas quotas ou de forma convencionada.



CLÁUSULA OITAVA – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, considerando sua vigência a partir de **01/07/2017**, podendo, entretanto ser dissolvida em qualquer época ou tempo, uma vez observada a legislação em vigor.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA PRÓ-LABORE

O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Aos sócios serão creditados, quando a sociedade apresentar superávit, honorários mensais ou semestrais a título de “distribuição de lucro” até o limite máximo fixado pela legislação do Imposto de Renda, importâncias estas que serão levadas a débito da conta “Despesas Administrativas”.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, os sucessores, e o incapaz desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ABERTURA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE FILIAIS

A empresa poderá, a qualquer tempo, estabelecer, alterar e extinguir filiais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração assinada por todos os sócios. (art.997, II, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ENQUADRAMENTO



Os sócios da **sociedade limitada**, declaram sob as penas da Lei, que:

1. se enquadram na condição de **MICRO EMPRESA**;
2. o valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006; e
3. não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FÓRUM

Fica eleito o foro de Goiânia para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 1 (Uma) via.

Goiânia - GO, 22 de fevereiro de 2023

ATENIZON RODRIGUES DO CARMO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CANTONALE SERVICOS E COMERCIO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
19262167172	ATENIZON RODRIGUES DO CARMO



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2023 11:07 SOB Nº 20230436978.
PROTOCOLO: 230436978 DE 28/02/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12302753189. CNPJ DA SEDE: 28157502000140.
NIRE: 52205681886. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/02/2023.
CANTONALE SERVICOS E COMERCIO LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

NOME: **ATENIZON RODRIGUES DO CARMO**

LOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **655849 PC GO**

CPF: **192.621.671-72** DATA NASCIMENTO: **14/05/1954**

FILIAÇÃO: **JOSE DIONISIO DO CARMO**

LUSIA RODRIGUES DO CARMO

PERMISSÃO: **D** ACC: **D** CAT. HVB: **D**

Nº REGISTRO: **00900579780** VALIDADE: **19/10/2023** 1ª HABILITAÇÃO: **24/03/1993**



OBSERVAÇÕES:

A

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Signature]*

LOCAL: **GOIANIA, GO** DATA EMISSÃO: **20/10/2020**

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Signature]*

82018188147
 GO146165403

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2132222676

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2132222676



CAETANO FRANCISCO TAVERA
 4º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
 Rua Tocantins, 283, Centro
 CEP 74015-010, Goiânia - GO.
 Tel: 62 - 3212 1030
 Cel. Francisco José Taverá / Titular

AUTENTICACÃO
 A presente cópia CONFERE o original. Dia 14
 *0148*GSDHV-EM-10676A-11 Goiânia, 13 de julho de 2022.

Sérgio Silva Tertuliano
 escrevente
Selo: 00092207.110254624330750
 Consulte em <http://see.tjgo.jus.br/selo>

EM BRANCO
 4º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

EM BRANCO
 4º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS